



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2099813-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é petionária ALEXANDRA DE SOUZA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, CONHECERAM e JULGARAM IMPROCEDENTE a presente revisão criminal interposta por ALEXANDRA DE SOUZA DIAS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 2099813-92.2025.8.26.0000

4º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

PETICIONÁRIO: ALEXANDRA DE SOUZA DIAS

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Alexandra de Souza Dias foi condenada por tráfico de drogas, com pena de cinco anos de reclusão e pagamento de quinhentas diárias mínimas. A peticionária busca a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, alegando que a dosimetria da pena foi desproporcional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a peticionária faz jus à aplicação do redutor do tráfico privilegiado, conforme o artigo 33, §4º, da Lei de Drogas.

III. Razões de Decidir

3. A dosimetria da pena foi fixada de forma proporcional e fundamentada, considerando a habitualidade e dedicação da peticionária à narcotraficância.

4. A presença de adolescentes no cometimento do crime, a diversidade e natureza dos entorpecentes e a quantia em dinheiro apreendida indicam que a peticionária não era traficante ocasional, mas sim dedicada à atividade criminosa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido improcedente.

Tese de julgamento: 1. A aplicação do redutor do tráfico privilegiado não é cabível quando demonstrada a habitualidade e dedicação à atividade criminosa. 2. A revisão criminal não é instrumento para reabrir discussão sobre questões decididas de forma definitiva.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e §4º.

Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg na RvCr n. 5.713/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, j. 7/6/2022, DJe de 9/6/2022.

VOTO Nº 12988

Trata-se de revisão criminal (fls. 01/13) interposta em face da r. sentença (fls. 23/30) proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Leme, 1500543-13.2021.8.26.0318 que condenou a peticionária como incurso no artigo 33 “caput” da Lei 11.343/2006, ao cumprimento de cinco anos de reclusão e pagamento de quinhentas diárias mínimas.

Ocorrido o trânsito em julgado em 12/08/2024 para a Defesa e 14/02/2024 para o Ministério Público.

Inconformada, por meio de revisão criminal, a peticionária requer a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º da Lei de Drogas (fls. 01/13).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da revisão criminal e, se conhecida, pelo improvimento (fls. 39/51).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 27 de

março de 2021, por volta das 16h50min, na Rua Salvador do Nascimento nº 100, Conjunto Habitacional Fernando Marchi, na cidade e comarca de Leme, a peticionária, agindo em concurso e em unidade de desígnios com as adolescentes Beatriz e Bianca, envolvendo-as, assim, na traficância, guardava, para fins de tráfico, 02 invólucros plásticos de “cocaína”, pesando 0,47 gramas, e 10 porções de “maconha”, pesando 23,6 gramas.

Com efeito, o objeto da presente medida autônoma é, tão somente, a análise da dosimetria, sob o prisma do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Ressalta-se, preambularmente, que a revisão criminal é o reexame de sentença condenatória ou decisão condenatória proferida por Tribunal, com trânsito em julgado.

Portanto, não se trata de uma nova ação, mas sim medida autônoma que possibilita a exceção à coisa julgada para buscar a correção de erros materiais ou jurídicos, novas provas de inocência, ou outras situações que justifiquem a reanálise do caso, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar

em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Realizadas as considerações iniciais, a rigor, em atenção à normativa processual penal, seria o caso de não se conhecer da revisão, eis que esta busca a modificação da dosimetria sem demonstrar qualquer contrariedade entre as provas e o *decisum* ou ao texto expresso da lei.

Entretanto, em atenção ao princípio da ampla defesa, conhece-se do pleito revisional, o qual, porém, não comporta provimento.

Nada foi demonstrado acerca de erro ou vício de julgamento acerca da dosimetria.

Populares denunciaram o tráfico de drogas que ocorria. Os milicianos receberam as informações via COPOM e foram ao local, ponto conhecido de tráfico de drogas, e abordaram a acusada com as adolescentes, apreenderam com elas a considerável quantia de R\$ 388,00 (fls. 07/08 dos autos originais).

Localizaram em seguida as drogas escondidas. A ré era conhecida dos policiais pelo crime de tráfico de drogas.

Sem olvidar que a peticionária ainda estava acompanhada de duas adolescentes para a prática do crime.

A dosimetria foi, portanto, fixada proporcionalmente e bem fundamentada.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada no mínimo legal e mantida, apesar da presença das menores no cometimento do crime.

Com efeito, embora primária, ficou demonstrado através do conjunto probatório que as atividades exercidas pela apelante não eram as de traficante ocasional e solitária; pelo contrário, a ela foi confiada a venda de entorpecentes, entre maconha de cocaína, em ponto de tráfico de drogas, e já contava com alta quantidade de dinheiro, o que demonstra não ser novata na atividade criminosa, mas sim sua habitualidade e dedicação à narcotraficância, se utilizando dela como meio de vida, isto porque, sequer conseguiu comprovar ocupação lícita, ou seja, não reuniu mérito para o benefício.

A condenação da acusada não merece qualquer reparo, de rigor a manutenção do r. sentença proferida.

Insta consignar, ainda, que não houve recurso para o Tribunal de Justiça, decisão que se tornou definitiva e que não pode ser reapreciada pela via estrita da revisão criminal, sob pena de se banalizar a relativização da coisa julgada.

Ressalta-se que “a revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado” (STJ - AgRg na RvCr n. 5.713/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 7/6/2022, DJe de 9/6/2022).

Ante o exposto, CONHECE-SE e JULGA-SE IMPROCEDENTE a presente revisão criminal interposta por ALEXANDRA DE SOUZA DIAS.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR